



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 288, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 121, altera o art. 126 e acrescenta parágrafo único ao art. 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para permitir a participação em assembléia-geral por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, e para instituir o requisito de depósito prévio do instrumento de mandato para a representação do acionista em assembléia-geral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 121 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

“**Art. 121.**

Parágrafo único. O acionista poderá participar da assembléia-geral por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia e conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. (NR)”

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126.** As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, podendo fazê-lo por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, observadas as seguintes normas:

.....
§ 1º Desde que o instrumento de mandato seja depositado na companhia com antecedência de até quarenta e oito horas antes da ~~data~~ marcada para a realização da assembléia-geral, o acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído a menos de um ano, que seja acionista, administrador de companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

.....
§ 5º Para os fins previstos no § 1º, o instrumento de mandato poderá ser depositado por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia e conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. (NR)”

Art. 3º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

“**Art. 127.** Antes de abrir-se a assembléia, os acionistas assinarão, podendo fazê-lo por meio de assinatura eletrônica com certificação digital, o “Livro de Presença”, indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembléia-geral para todos os efeitos desta Lei o acionista à distância que registrar sua presença por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia e conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (NR)”

Art. 4º O *caput* do art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 130.** Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que poderão assiná-la por meio de assinatura eletrônica com certificação digital. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a lei das sociedades por ações em dois aspectos pontuais.

A atual redação do art. 126 da lei das sociedades anônimas adequadamente permite ao acionista votar na assembléia-geral por meio de procurador. Não há previsão, no entanto, de dispositivo que determine o depósito do instrumento de mandato em prazo razoável antes da realização da assembléia. Essa lacuna impede a prévia e criteriosa análise dos documentos pela companhia, o que colabora para sobrecarregar os trabalhos imediatamente no momento da assembléia-geral.

Muitas vezes, o capital da companhia é formado por milhares de acionistas que optam pela participação por meio de procurador. A exigência de depósito prévio do instrumento por disposição estatutária ou do edital não é suficiente para compelir o acionista a entregá-lo antecipadamente, de acordo com orientação geral da Comissão de Valores Mobiliários (Ofício-Circular nº 001, de 2007), razão pela qual propomos a modificação do § 1º do art. 126, para instituir o prazo de até quarenta e oito horas antes da realização da assembléia-geral.

A outra alteração se refere à autorização expressa conferida às companhias para a utilização de assinaturas eletrônicas e certificados digitais nas deliberações da assembléia-geral, conforme regulamentado no estatuto da companhia e pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso das companhias abertas. Essa medida, em conjunto com a aprovação do Projeto de Lei nº 7.316, de 2006 (em apreciação na Câmara dos Deputados), que cuida do uso de assinaturas eletrônicas e de certificados digitais, irá propiciar a modernização da tecnologia utilizada nas deliberações das companhias, de modo a dotá-las de mecanismos mais céleres e efetivos.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2007.


Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

CAPÍTULO XI

Assembléia-Geral

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 121. A assembléia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Legitimação e Representação

Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

I - os titulares de ações nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade;

II - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do art. 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

III - os titulares de ações ao portador exibirão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do número II;

IV - os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do artigo 41, além do documento de identidade, exibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

§ 2º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que, sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;

b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto;

c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 4º Têm a qualidade para comparecer à assembléia os representantes legais dos acionistas.

Livro de Presença

Art. 127. Antes de abrir-se a assembléia, os acionistas assinarão o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

Ata da Assembléia

Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembléia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

§ 1º A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que:

a) os documentos ou propostas submetidos à assembléia, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na companhia;

b) a mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado.

§ 2º A assembléia-geral da companhia aberta pode autorizar a publicação de ata com omissão das assinaturas dos acionistas.

§ 3º Se a ata não for lavrada na forma permitida pelo § 1º, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/5/2007.